

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019**

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**(Do senhor Deputado KIM KATAGUIRI)**

*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*

Acrescentam-se onde couber no artigo 8º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as seguintes modificações:

“Art.58.....

.....  
§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. (NR)

.....  
Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....  
§ 1. O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria sobre a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

Art. 62. ....

.....  
§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.



Art. 73. ....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

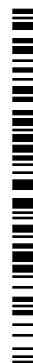
Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

Art. 289. As publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas pela presente Lei serão feitas na página mundial de computadores da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, no sistema eletrônico disponível na página da CVM.

§2º As divulgações do balanço e da demonstração de lucros e perdas, na rede mundial de computadores da companhia, poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

”



## JUSTIFICAÇÃO

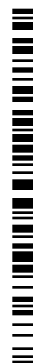
Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), anterior à Lei nº 6.404, trazia em seus artigos (posteriormente derrocados) a obrigatoriedade do registro das escrituras de emissão de debêntures em Registro de Imóveis, o que na intenção inicial visava garantir maior publicidade à emissão dos valores mobiliários incumbindo sua inscrição a um órgão autônomo e externo às práticas comerciais.

Passadas algumas décadas, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 23 de 2001, a Lei 10.303/2001 introduziu na legislação societária e do mercado financeiro novas diretrizes que visavam, de acordo com o modelo de mercado da época, propiciar o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Dentre as alterações introduzidas na Lei nº 6.404, o inciso II do Artigo 62 passou a prever que as escrituras de emissão de debêntures deveriam ser inscritas no registro do comércio, i.e, nas juntas comerciais (órgãos estaduais responsáveis pela execução do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme termo definido pela Lei de Registros Públicos). Sendo que a função precípua da obtenção do referido registro é que o título seja tornado público e produza efeito perante terceiros, indicando a oponibilidade da dívida contraída pelo emissor.

Todavia, o efeito *erga omnes* requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.

Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que



a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.

Ressaltamos que essa exigência legal não traduz a dinâmica das operações envolvendo esses títulos, e muitas vezes a exigência de registro prévio acaba impactando o cronograma das operações. Os registros dos atos relacionados às emissões de debêntures na junta comercial são, por muitas vezes, longos e burocráticos, motivo pelo qual as operações envolvendo referidos títulos muitas vezes ficam com seu cronograma comprometido, o que afeta as oportunidades de mercado.

Nas ofertas públicas de valores mobiliários, as debêntures devem obrigatoriamente contar com um coordenador líder para distribuição do ativo e um agente fiduciário que represente os interesses da comunhão de adquirentes. Estes participantes do mercado possuem responsabilidades de divulgação e publicidade dos documentos da oferta e relacionados à dívida contraída, conforme obrigações constantes das regulamentações que regem suas atribuições.

A CVM já faculta ao agente fiduciário a guarda dos documentos relacionados à emissão em meio eletrônico, conforme disposto no parágrafo único do artigo 17 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016:

*“Art. 17. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.*

*Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o caput podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas. ”*

Outro aspecto importante é que já é admitido aos títulos de crédito a sua emissão na forma cartular ou escritural, bem como que seu registro seja realizado por instituições



escrituradoras ou custodiantes. Uma vez escriturado em instituição devidamente autorizada para exercer essa função, o título continua preenchendo todos os requisitos de admissibilidade e de circulação, mantendo o registro da titularidade do credor ou do transmitente. Adotando o formato escritural, o título pode ser levado a depósito centralizado para sua negociação no mercado de balcão.

Títulos que são de emissão própria de instituições financeiras (como por exemplo as CCB, CDCA, CPR- F emitidos por produtor rural ou equiparados, ou, ainda, as notas promissórias comerciais) são devidamente escriturados e custodiados e sua circulação monitorada pela instituição escrituradora ou pela central depositária.

Dessa forma, sugerimos a substituição da exigibilidade de registro dos atos relacionados à emissão de debêntures nas juntas comerciais, prevista no artigo 62 da Lei nº 6.404, pela obrigatoriedade das companhias emissoras disponibilizarem esses documentos em sua rede mundial de computadores, conforme proposto acima de alteração do artigo 289 desta lei. Isto, para promover maior celeridade às operações envolvendo esses títulos, bem como a redução de custos de observância.

Com a popularização da rede mundial de computadores (*internet*), as relações comerciais mudaram radicalmente e passaram a ocorrer predominantemente por meios eletrônicos, e conseqüentemente, os diplomas legislativos mais recentes, tais quais o Código Civil, de 2002, e o Código de Processo Civil, de 2015, estabelecem diversas disposições em consonância com essas mudanças, como por exemplo, a possibilidade de intimação e citação por meio eletrônico (arts. 246, V e 270, parágrafo único, CPC) e a possibilidade de inscrição do microempreendedor individual por meio eletrônico (art. 968, § 4º, CC).

Por outro lado, a Lei nº 6.404, por ter sido promulgada há mais de 40 anos, ainda não está adaptada para as tecnologias hoje existentes que facilitam a divulgação de informações das sociedades ao mercado.

Diante de um mercado de capitais cujo sistema operacional ocorre, em sua essência, em ambiente eletrônico, a necessidade de que companhias abertas publiquem seus instrumentos de constituição e alteração e suas demonstrações financeiras anuais no



Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação, tornou-se obsoleta.

Com a crescente globalização dos mercados de capitais, nota-se que o uso da internet permite que investidores nas mais variadas jurisdições monitorem as notícias e eventos do mundo em tempo real. Trata-se de uma importante ferramenta para rápida e eficiente disseminação de informações de forma que seu uso já é permitido como alternativa às publicações e divulgações de informações de sociedades por meio de métodos convencionais em diversos países (como por exemplo ocorre nos Estados Unidos, no Reino Unido e União Europeia).

Atualmente, a CVM prevê a possibilidade de as companhias abertas divulgarem seus atos ou fatos relevantes em portal de notícias com página na internet, desde que todo o conteúdo da informação possa ser acessado gratuitamente, conforme previsto na Instrução CVM nº 358, de 03 de fevereiro de 2012, que trata da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, e na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, conforme abaixo exposto:

#### Instrução CVM nº 358

*“Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.”*

#### Instrução CVM nº 480, Anexo 22

*“1. Dados gerais*



.....

#### *1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor*

*a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei*

*b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias”*

Da leitura dos dispositivos infra legais acima mencionados, depreende-se um esforço da CVM em adaptar-se à realidade do mercado de capitais, tornando o processo de divulgação de informações pelas companhias à CVM mais célere, simples, econômico e acessível por uma população ainda maior.

Entendemos que o mesmo exercício de redução de custos de observância deve ser aplicado no âmbito da Lei nº 6.404, através da alteração do artigo 289 desse dispositivo legal e demais artigos impactados, uma vez que a publicação de atos societários e a divulgação de informações de sociedades por ações por meios eletrônicos já atende plenamente e com mais eficácia a obrigação de transparência incumbida às referidas sociedades.

A convocação de uma assembleia geral de acionistas é sempre um procedimento oneroso e muitas vezes inviabiliza operações que precisam ocorrer com maior agilidade.

A Lei nº 6.404 já autoriza que o conselho de administração da companhia delibere sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, desde que aprovado no estatuto da companhia, conforme se verifica abaixo:

*“Art. 142. Compete ao conselho de administração:*

*VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;”*



Entendemos que tal permissão deve ser estendida às debêntures, de forma que o conselho de administração da companhia ou a sua diretoria deliberem sobre a emissão desses títulos, uma vez aprovada em seu estatuto.

Neste sentido, diante dos argumentos acima expostos e após análise sistemática da norma, sugerimos a alteração no parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei 6.404.

**KIM KATAGUIRI**

Deputado Federal



CD/19928.85345-21